



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000388/2005-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria IPI - DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente PLANO PILOTO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, caput e inciso II, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 por infração.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/4/2001.

Autenticado digitalmente em 13/08/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 13/08

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 13/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o **Auto de Infração** de fls. 04/07 para exigência de **Multa no valor de R\$ 90.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune)**, relativamente ao trimestre 2º/2003.*

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 05), merecendo destaque os arts. 1º e 10 da IN SRF Nº 71/2001 e o art. 505 c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Intimado em 25/01/2005, por meio do termo de fl. 09, a comprovar a entrega da respectiva declaração, a contribuinte apresentou o Recibo de Entrega de fls. 12, datado de 31/01/2005.

*Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 31/05/2005 (fls. 07-v) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 29/06/2005, a **impugnação** de fls. 14/16, na qual, argumenta, em síntese:*

1º) mesmo sem ter utilizado o papel imune apresentou a DIF regularmente até o 1º trimestre de 2003; a utilização do mesmo somente passou a ocorrer após julho de 2003, tendo passado a apresentar a citada declaração a partir do 3º trimestre/2003;

2º) a multa imposta é desproporcional à capacidade financeira da empresa e também à falha involuntária ocorrida;

3º) que o valor é exacerbado e desproporcional se comparado com os valores fixados para a multa relativamente a outras declarações entregues fora do prazo, tais como a DIPJ, DIRF, DCTF, etc.;

4º) em momento algum teve a intenção de fraudar ou deixar de cumprir as suas obrigações;

5º) por fim, que seja cancelado o auto de infração ou seja aplicada uma multa máxima de R\$ 500,00, aplicada às demais declarações exigidas pela Receita Federal.

A DRJ em JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o auto de infração, lançando a seguinte ementa para o acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 37 e seguintes, onde reprisa as alegações da impugnação e requer a reforma do acórdão recorrido.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

As alegações da recorrente com estribo na falta de proporcionalidade da multa ora discutida, de certa forma, foram ouvidas pela Administração Tributária, que editou Instrução Normativa, posteriormente aos fatos geradores da penalidade aplicada. Tal

legislação, por força do art. 106, II, “a”, do CTN, deve ser aplicada ao caso vertente para atenuar a pena da recorrente (retroatividade benigna).

Casos como este têm sido decididos recidivamente neste Colegiado. Louvo-me, nesta oportunidade, em voto brilhantemente lançado pela insigne Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, que culminou no acórdão nº 3101-001.087, de 25 de abril p.p., cujo excerto trago para ilustrar esta fundamentação:

No que respeita à legalidade da exigência a DIF Papel Imune é obrigação acessória instituída pela IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 [1], legalmente amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 [2], em consonância com os artigos 96 [3], 113, §2º [4], e 115 [5] do Código Tributário Nacional.

Apesar disso, forte no princípio da retroatividade benigna⁶, entendo que o atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à penalidade indicada no artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009 [7], cuja base legal é o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001 [8]. Ao revés do

¹ IN SRF 71, de 2001, artigo 10: Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

² Lei 9.779, artigo 16: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

³ CTN, artigo 96: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

⁴ CTN, artigo 113: A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [...].

⁵ CTN, artigo 115: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

⁶ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁷ IN SRF 976, de 2009, artigo 12: A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: (I) 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e (II) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (Parágrafo único) Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

⁸ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 57: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos

artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 [9], a nova instrução normativa deixa claro que a penalidade é de R\$2.500,00 por infração para as micro e pequenas empresas; apoiado na redação da instrução normativa que instituiu a obrigação tributária acessória, o fisco havia lançado multa equivalente a R\$5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração, inclusive com a redução de 70% no cálculo da multa com base no parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-34, por tratar-se a Recorrente optante do SIMPLES.

Tendo em vista que a recorrente não é micro nem pequena empresa, pelo menos pelas informações constantes dos autos, a penalidade a ser aplicada deve ser limitada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

Posto isso, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada DIF Papel Imune transmitida ou apresentada a destempo.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (II) cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Parágrafo único) Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

⁹ IN SRF 71, de 2001, artigo 12: A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.